

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PARECER Nº 230920/17-

INTERESSADO: CPU/PMB

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO REFRENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 076/2017.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Tratam os autos de solicitação feita pela CPUPMB para a realização da análise da impugnação interposta pela empresa R.S. 2 PUBLICIDADE LTDA - ME, contra a habilitação da empresa ARS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, ambas participantes do Pregão Eletrônico no 076/2017.

O recorrente em tela, utilizou-se de seu direito de impugnar o referido edital, asseverando que a empresa ARS apresentou o balanço de maneira incorreta e incompleta, pois deveria apresentar abertura e encerramento do livro diário, o que não ocorreu.

Aduz ainda, que a empresa ARS não possui em registro comercial, CNAE correspondente ao objeto licitado, não estando apto para fornecer o material a esta SESMA.

Em contra razão, que o balanço foi enviado conforme se pede no edital e que a

JUCEPA homologa pela internet sob número do protocolo eletrônico contido no balanço patrimonial. Justifica ainda que existe sim os serviços/materiais contidos em seu registro (CNPJ) e em seu contrato social.

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele

estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, vinculando não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, a Lei 8.666/93, em seus artigos estabelecem 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº

•
8.666/93, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção

..
do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

I
conformidade com os princípios básicos• 'da legalidade, da impes
moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (!II)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao

qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

O Princípio da Razoabilidade é um preceito que veda excessos, visando garantir a

compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, '

vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente

I necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais.

I I

' Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade, que in casu

se faz presente, pois em relação a abertura e encerramento do livro diário não é exigência do edital e

ainda a própria comissão pode ter acesso junto a JUCEPA sob o protocolo eletrônico contido no

balanço patrimonial da empresa ARS Comércio e Serviços Ltda.

•
I No que diz respeito a questão da não especificação no registro comercial (CNAE} dos produtos/serviço que o edital exige, isso pode ser dirimido, caso não haja uma discrepância muito

' grande, por intermédio do contrato social da empresa ARS Comércio e Serviços.

' I

E ainda sobre o tema entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal

' I

t do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais se tal cadastro

I não é totalmente discrepante do objeto do certame.

E' uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há

previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. •

I

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações

apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

Por fim, nenhum argumento trazido pelo impugnante deve prosperar.

•

Pelos fatos e fundamentos expostos acima, este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, instado a se manifestar sobre os autos do processo em epígrafe, SUGERE PELO INDEFERIMENTO dos pedidos formulados pela empresa recorrente, RS 2 Publicidade Ltda- ME.

Por fim, salienta-se que esta é uma peça meramente opinativa, cabendo a decisão

final à autoridade superior.

t Belém, 21 de dezembro de 2017.

I

I

•

'

•

•

I

|

|

'

I

•

•1

' •

1

1

I

'

q

Assessor Superior Matrícula 037 26

Ao GABS,

1. De acordo;
2. Para deliberação superior.
3. Belém-Pa, 21 de dezembro de 2017.

Cydia Emy Ribeiro
Diretora do NSAJ/SESMA

Fechar